



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Veio às Comissões o **Projeto de lei nº 88/2025** que prevê que o agressor de animais da fauna silvestre, doméstica ou domesticados, nativos ou exóticos, fica obrigado ao pagamento dos custos de resgate, tratamento e hospedagem do animal vítima de seus maus-tratos que se fizerem necessários até a sua plena recuperação, no município de São Gabriel da Palha e dá outras providências, de autoria do Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato, para análise e parecer.

As Comissões Permanentes de Constituição e Justiça (CCJ) e de Finanças e Orçamento (CFO) da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, no uso de suas atribuições regimentais e legais, analisaram o Projeto de Lei nº 88/2025, concluindo pela sua inconstitucionalidade, ilegalidade e inviabilidade orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Após detida análise do Projeto de Lei nº 88/2025, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela sua inviabilidade jurídica, pelos seguintes motivos:

Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa e Incompetência Legislativa:

Matéria de Direito Processual e Penal: O projeto de lei, ao determinar a "obrigação de pagamento" dos custos de resgate, tratamento e hospedagem, e ao responsabilizar o agressor por "todas as despesas referentes ao tratamento do animal", incluindo "custos do tratamento do animal até o fim da sua vida" em caso de sequelas, adentra em matéria de direito processual civil e penal, além de dispor sobre a responsabilidade civil do agente.

A competência para legislar sobre direito processual é privativa da União, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

"Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

O projeto, ao estabelecer novas modalidades de obrigação pecuniária e ao definir a extensão da responsabilidade, está criando normas de caráter processual e material que extrapolam a competência legislativa municipal.





Iniciativa Privativa do Poder Executivo (Indireta)

Embora o projeto trate de proteção animal, tema sobre o qual o Município tem competência concorrente para legislar (art. 23, inciso VII, da CF/88), a forma como o faz, ao criar obrigações para o agressor, implica regulamentação que, embora não crie diretamente despesa para o Poder Executivo, impacta a esfera de atuação do Município na fiscalização e na eventual necessidade de cobrança desses valores. Além disso, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já estabelece as sanções penais e administrativas, bem como as medidas de reparação do dano ambiental, que englobam a fauna.

A criação de uma nova obrigação por via legislativa municipal, sem a devida correlação com a legislação federal e sem a previsão de mecanismos de execução, gera insegurança jurídica.

Duplicidade e Conflito com Legislação Federal e Estadual:

A matéria já é amplamente tratada na esfera federal pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica o crime de maus-tratos a animais (art. 32) e prevê a aplicação de multas, a condenação em pena privativa de liberdade e a obrigação de reparar o dano causado. O Código Penal Brasileiro também dispõe sobre crimes contra a fauna.

Ademais, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) já disciplina a matéria da responsabilidade civil por atos ilícitos, incluindo os danos causados a animais. O art. 927 do Código Civil estabelece que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." O dano a um animal, nesse contexto, pode ser objeto de reparação por via judicial, a cargo do Poder Judiciário, mediante proposição de ação cível.

O Projeto de Lei, ao pretender criar uma nova obrigação de pagamento, sem estabelecer os procedimentos para sua cobrança, execução e destinação dos valores, cria uma norma redundante e potencialmente conflituosa com a legislação superior, gerando insegurança jurídica e dificultando a aplicação prática. A obrigação de ressarcimento de danos já existe no ordenamento jurídico brasileiro e pode ser demandada judicialmente.

Insegurança jurídica e ausência de mecanismos de efetivação

O projeto não especifica como será realizada a "cobrança" desses custos, nem quem será o responsável por ela (se o Município, se ONGs, se indivíduos). A mera previsão da obrigação, sem a definição dos ritos processuais e administrativos para sua exigência e execução, torna a lei ineficaz na prática.

A determinação de pagamento de tratamento "*até o fim da sua vida*" em caso de sequelas, embora bem-intencionada, é de difícil mensuração e execução, podendo gerar litígios intermináveis e burocratização. A competência para dirimir tais questões é do Poder Judiciário, mediante proposição de ação cível de reparação de danos.





II.II. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei nº 88/2025, manifesta-se pela sua inviabilidade financeira e orçamentária, pelos seguintes motivos:

Ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário:

Embora o projeto preveja a "*obrigação de pagamento*" pelo agressor, ele não se exime de gerar impacto financeiro e orçamentário para o Município. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 16, exige:

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Mesmo que a despesa seja repassada ao agressor, o Município, ou o órgão que vir a ser responsável pela fiscalização e acompanhamento dos casos de maus-tratos, terá custos operacionais e administrativos. Isso inclui: despesas com equipes de fiscalização para identificar os casos, lavrar autos e instruir processos administrativos; eventual necessidade de acompanhamento judicial para garantir a efetivação da cobrança dos valores, caso o agressor não pague voluntariamente; gerenciamento de registros, controle de débitos, notificação dos agressores, etc; custo com estrutura de resgate e tratamento (Indireto): embora o projeto preveja o pagamento pelo agressor, a ausência de recursos próprios ou de convênios preestabelecidos pelo Município para resgate e tratamento de animais pode levar a situações em que o Poder Público tenha que arcar inicialmente com esses custos para depois tentar o ressarcimento, gerando desembolso inicial sem garantia de retorno.

Incerteza na arrecadação e fluxo de receita:

A arrecadação decorrente do pagamento pelos agressores é incerta e irregular, não podendo ser utilizada como fonte de financiamento contínua para despesas relacionadas à proteção animal. A dependência de um fluxo de receita tão volátil comprometeria a regularidade dos serviços e ações de proteção animal que o Município venha a desenvolver.

Necessidade de regulamentação e previsão orçamentária específica:

Para que o Município possa efetivamente atuar na proteção animal, com a recuperação e resgate de animais vítimas de maus-tratos, é fundamental que haja dotações orçamentárias específicas e programas de governo definidos, que podem incluir parcerias com ONGs e clínicas veterinárias. O Projeto de Lei em análise não se preocupa com essa previsão, apenas





impõe uma obrigação ao agressor sem definir a fonte e a forma de custeio inicial das ações que se fazem necessárias para a recuperação do animal.

III – CONCLUSÃO

Diante das análises realizadas pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, conclui-se que o Projeto de Lei nº 88/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de ser inviável financeiramente em razão da ausência de previsão de impacto orçamentário e da indefinição dos mecanismos de efetivação da obrigação.

A matéria, embora de extrema relevância e com um objetivo louvável de proteção animal, adentra em competências legislativas privativas da União e já é objeto de ampla regulamentação na legislação federal e civil. A criação de normas municipais redundantes ou conflitantes, e sem a devida previsão orçamentária para as ações que delas decorreriam, gera insegurança jurídica e ineficácia na prática.

Recomenda-se, portanto, que este Projeto de Lei seja arquivado, e que as ações de proteção animal no Município sejam desenvolvidas em conformidade com a legislação federal e estadual vigente, buscando-se, se for o caso, fortalecer as estruturas existentes de fiscalização e cooperação com o Poder Judiciário para a efetiva reparação dos danos causados aos animais.

Pelo exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento manifestam-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 88/2025, de autoria do Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato.

Sala das Comissões Permanentes, 30 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Vereador Relator

FABIANO OST

Membro

Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ

Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro

Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003200310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **30/06/2025 10:56**

Checksum: **109B47352D71DC0C55A5F5F389EEE2EAE0731D285114E401A3B843F73B5279AE**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **01/07/2025 13:02**

Checksum: **E24990874B8FB9AFA2A8E9A4DF4AA550BF1E99CADA38B81B278E712DCF68C94B**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **01/07/2025 13:50**

Checksum: **1565A01867E3BCA1A133ACAD1569C7C64E6C5BB07135CB9164A8A905461CCACD**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **02/07/2025 14:20**

Checksum: **CBF9A67FD3E81684D523D3AA66BD2DACD0AA6BF26116A40887A696BF2D362C42**

